



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.720763/2016-76
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-000.645 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 29 de agosto de 2018
Matéria IRPF: DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente ORLANDO AGUIAR ANTUNES PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2014

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.
DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei. Inteligência do art. 80 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR). A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea no mesmo ano-calendário da obrigação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro José Ricardo Moreira, que lhe negou provimento.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento de fls. 06 e ss, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2014, ano-calendário de 2013, por meio do qual foram glosadas despesas médicas no valor total de R\$ 35.400,00, por falta de comprovação de pagamento, gerando um crédito tributário de imposto de renda suplementar de R\$18.939,44 acrescido de juros e multa de ofício.

O interessado foi cientificado da notificação e apresentou impugnação de fls 2 e 3, juntando documentos para supostamente evidenciar a prestação do serviço. Alega, em síntese, que as despesas médicas são próprias e não foi comprovado o efetivo pagamento uma vez que as mesmas foram pagas em espécie. Apresenta extratos bancários comprovando que havia recursos para o pagamento em espécie, só que não houve saque no valor específico dos recibos, os valores eram retirados para pagamentos diversos. Solicita prioridade na análise da impugnação com base no Estatuto do Idoso.

A DRJ Rio de Janeiro, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que os comprovantes fornecidos e juntados ao processo pelo Contribuinte não seriam suficientes para comprovar as despesas, devendo, por essa razão, ser mantida a glosa das despesas médicas.

Em sede de Recurso Voluntário, alega a contribuinte que não é possível manter-se a glosa de despesa com tratamento de despesas médicas, sob o fundamento da falta de comprovação da prestação de serviço, quando os próprios emitentes dos recibos, reconhecem tê-los prestados. Repisa os argumentos, doutrina e jurisprudência trazidos no momento da impugnação. Junta declaração emitidas pelos profissionais, com todas as informações exigidas em lei para comprovar a efetividade das despesas, além de fazer comparativo de todos os saques efetuados no mês, nas contas mencionadas pelo mesmo e pagamentos efetuados.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito - Glosa de despesas médicas

Nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei 9.250/1995, com a redação vigente ao tempo dos fatos ora analisados, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física as despesas a título de despesas médicas, psicológicas e dentárias, quando os pagamentos são especificados e comprovados.

Lei 9.250/1995:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, **dentistas, psicólogos**, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.*

(...)

§ 2º - O disposto na alínea 'a' do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

O Recorrente apresentou os recibos dos pagamentos relativos ao tratamento médico e declarações. Saliente-se que demonstrou atitude colaborativa com as demandas das autoridades fiscais desde sempre.

A decisão de primeira instância sustentou que o Recorrente não comprovou as despesas médicas, nos seguintes termos:

“[...]

É regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega. Entretanto, a lei também pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que os contribuintes podem ser instados a comprová-las ou justificá-las, deslocando-se o ônus probatório, independentemente de estarem eles agindo ou não de boa fé.

A inversão legal do ônus da prova, do fisco para os contribuintes, transfere para esses a obrigação de comprovação e justificação das deduções; não o fazendo, sofrem as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar

significa trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

Nesse contexto, uma vez considerados insuficientes os recibos apresentados, coube ao fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, requisitando através de Intimação Fiscal a comprovação do efetivo pagamento.

Em sua impugnação o Contribuinte alega que efetuou os pagamentos em espécie e que está apresentando o extrato bancário para comprovação e que, entretanto, os valores sacados não coincidiriam com os recibos, uma vez que os saques foram efetuados para cobrir pagamentos diversos.

Em análise aos recibos das despesas médicas e aos extratos bancários apresentados constata-se que não existe coincidência de datas nem de valores entre os recibos e os saques efetuados na conta-corrente, o que seria necessário para que configurasse o efetivo pagamento das despesas em espécie.

Dessa forma, não sendo comprovado o efetivo pagamento das despesas médicas glosadas, mantém-se a dedução indevida apurada.

Pelo exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação, mantendo-se o crédito tributário apurado.

[...]”

No caso concreto, demonstra-se, ao longo do processo, que a autoridade fiscal entende que os recibos e declarações não foram suficientes para comprovar as despesas posto que não formação a convicção livre da autoridade fiscal.

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Assim sendo, com fulcro nos festejados princípios supracitados, e baseando-se na comprovação documental e fática trazida pelo contribuinte para evidenciar a existência das despesas declaradas, entendo que deve ser dado provimento ao pedido do Contribuinte para reformar a decisão a quo e portanto exonerado o crédito fiscal lançado.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de, **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, para acatar as despesas médicas declaradas pela contribuinte em comento.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.

